



## DESPACHO

### **Assunto: Transferência de competências no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres - Renovação de Despacho**

#### **Considerando que:**

- A.** Em 22 de dezembro de 2020, os ora signatários exararam um Despacho Conjunto, que se anexa e se dá por integralmente reproduzido, que determinou, atento o disposto, conjugadamente, no artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, do artigo 3.º, n.º 3, al. b) *ex vi* o previsto no artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro:
- a. Que ficam suspensos novos licenciamentos, recusando-se todos os pedidos de licenciamento de operadores que não tivessem já sido, antes de 2021, licenciados para as praias / área de jurisdição em causa, para que não se crie ora um *status quo* que venha a colidir com as conclusões dimanadas pelo grupo de trabalho interministerial, com a denominação "*Grupo de Trabalho para o Acompanhamento da Animação Turística*", criado através do Despacho n.º 6951/2020, de 7 de julho, emitido pelos Ministérios da Economia e Transição Digital, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Educação, do Ambiente e Ação Climática e do Mar, que, entre outros objetivos, pretende "*assegurar a sustentabilidade dos recursos através da definição de critérios claros e uniformes de usufruto desses recursos*", disciplinando a utilização das praias e do mar, bem como da regulamentação das atividades aí realizadas, nomeadamente as atividades de deslize;
  - b. Que os operadores económicos que já dispunham de licença para o exercício de atividade de lecionação de *surf* e demais desportos de deslize, válida em 31 de dezembro de 2020, podem solicitar uma nova licença, nos iguais termos em que licença anterior foi emitida, ao Município de Mafra ou à Capitania do Porto de Cascais, respetivamente, conforme a praia que constitui a primeira opção para o exercício da atividade seja ou não balnear, não podendo alterar, no novo pedido, as praias abrangidas nem as prioridades de uso das mesmas;



- c. Que o pedido de licença em apreço, nos termos acima determinados, deve ser dirigido à entidade com competência no que respeita à praia identificada como primeira opção para o exercício da atividade, entidade essa que, pelo presente Despacho conjunto, se considera igualmente competente para licenciar o exercício da atividade na(s) praia(s) secundária(s) que não pertença à sua jurisdição;
- B.** O aludido Despacho Conjunto vigorou até ao passado dia 31 de março de 2021;
- C.** Se mantêm válidos e verificados os fundamentos, de facto e de direito, que legitimaram o Despacho Conjunto, justificando-se, na presente data, a renovação do mesmo regime então criado,

**Assim, atento o disposto, conjugadamente, no artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, do artigo 3.º, n.º 3, al. b) ex vi o previsto no artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, é renovado o aludido Despacho Conjunto, de 22 de dezembro de 2020, porquanto se mantêm válidos e verificados os fundamentos, de facto e de direito, que o legitimam.**

**Mais se determina que a renovação produz efeitos a 1 de abril de 2021, e que o regime estabelecido vigorará até que venha a ser expressamente derogado, por igual instrumento.**

#### **O Presidente da Câmara Municipal**

(No uso da competência prevista na alínea uu) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que lhe foi delegada em reunião de Câmara de 24 de outubro de 2017, conjugada com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro).

X

Hélder Sousa Silva

#### **O Capitão do Porto de Cascais**

X

Paulo Sérgio Gomes Agostinho